DELIBERAÇÃO AC00 - 1588/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4045/2014
PROTOCOLO	: 1488550
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADOS	: 1 – DOUGLAS MELO FIGUEIREDO 2 – CYNTHIA FREITAS ANASTÁCIO FIGUEIREDO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO E INCONSISTÊNCIAS NÃO ESCLARECIDAS – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REMESSA PARCIAL – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

O não encaminhamento a esta Corte de Contas do Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas apresentadas não compromete a análise, ainda que constitua item de remessa obrigatória, pelo que se entende o cabimento de ressalva quanto a sua ausência.

A ocorrência de saldo a descoberto (contábil) na conciliação de conta bancária e o lançamento de valor contabilizado à conta “Ativo Realizável a Longo Prazo – Devedores Diversos”, sem apresentação de esclarecimentos ou providências, além de inconsistentes e desconexos, comprometem o produto da gestão financeira e patrimonial, não refletindo o resultado do exercício.

O envio dos demonstrativos contábeis que compõem as prestações de contas deve ser feito em sua integralidade, de modo a possibilitar uma análise e visão da situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade. O encaminhamento de modo fragmentado, além de deixar de atender a necessidade precípua da contabilidade que é a de fornecer informação fidedigna e completa aos usuários, não atende ao disposto da Instrução Normativa vigente à época.

As inconsistências não esclarecidas e as divergências na escrituração dos demonstrativos contábeis, bem como a remessa parcial de documentos obrigatórios constituem infrações às normas legais e implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e aplicação de multas aos responsáveis, sendo cabível, também, recomendação ao atual ordenador para adoção de medidas a fim de evitar que as falhas detectadas se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio**, relativas ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Douglas Melo Figueiredo**, pelas inconsistências contábeis não esclarecidas e divergências na escrituração dos

demonstrativos contábeis e a remessa parcial dos documentos obrigatórios, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com **aplicação de multa** ao Sr. **Douglas Melo Figueiredo** no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, e **multa** a Sra. **Cynthia Freitas Anastácio Figueiredo** no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, **concedendo prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, devendo os responsáveis comprovarem nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.013, do ***Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio***, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor ***Douglas Melo Figueiredo***, e da Senhora ***Cynthia Freitas Anastácio Figueiredo***, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 7, dentro do prazo regimental, e autuado em 30.4.2014.

Autuado o processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o Termo de Intimação nº 13287/2014 em 1º.7.2014, ao Senhor *Douglas Melo Figueiredo – Prefeito Municipal à* época, para que procedesse aos esclarecimentos solicitados, visando à elidir as falhas e as irregularidades detectadas (f. 235).

Transcorrido o prazo regimental sem que o responsável se manifestasse, os autos seguiram à 5ª Inspetoria de Controle Externo, que emitiu a análise nº 17669/2014 em 18.11.2014, na qual assinalou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios e destacou que o Órgão em pauta foi instituído pela Lei Municipal nº 376/1994, de 16 de dezembro de 1994 e que a autorização legislativa foi concedida pela Lei Municipal nº 874/2012, de 19.12.2012, na qual foram fixadas despesas para operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio no montante de R$ 1.111.000,00 (um milhão cento e onze mil reais).

Que não foram abertos créditos adicionais e suplementares, permanecendo inalterado o montante inicialmente orçado.

A análise também informou os resultados gerais do exercício de 2.013 demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, letra B, da Instrução Normativa nº 35/2011.

Sobre o *Balanço Orçamentário – Anexo 12* informou a ocorrência de déficit orçamentário de R$ 451.684,26, tendo em vista que o montante das despesas executadas superou o total das receitas realizadas.

Ao demonstrar o *Balanço Financeiro – Anexo 13*, constituído das operações de receita e despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos do exercício anterior e os transferidos para o exercício seguinte, afirmou:

- ✓ Que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados nos Anexos 9 a 12;
- ✓ As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e;

> ✓ As despesas atingiram o montante de R$ 513.354,89, tendo sido efetivamente pago o valor de R$ 483.648,16, ficando a pagar um saldo de R$ 29.706,73, conforme inscrição em Restos a Pagar.

Demonstrou as variações patrimoniais, ressaltando a ocorrência de *superávit* de R$ 55.130,87 em decorrência das variações patrimoniais aumentativas terem superado as variações patrimoniais diminutivas, conforme demonstrado no *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*.

Apresentou o *Balanço Patrimonial – Anexo 14*, destacando um ativo financeiro de R$ 205.181,87, correspondentes os saldos de caixa e equivalentes de caixa. Entretanto, observou a Equipe Técnica a ocorrência de saldo negativo de R$ 85,12 na conciliação bancária do Banco do Brasil S/A, conta nº 002889-23.082-0, peça 14, f. 18, e o lançamento do valor de R$ 66,00 à conta do *"Ativo Realizável a Longo Prazo – Devedores Diversos"*, sem a correspondente identificação.

O Ativo Não Circulante foi representado pelo Imobilizado pelos Bens Móveis no valor de R$ 211.289,89 e Bens Imóveis de R$ 252.350,25. Todavia, o responsável não encaminhou o Inventário de Bens, impossibilitando a confrontação das informações.

O Passivo Financeiro está representado pelos Restos a Pagar Processados no valor de R$ 9.553,77; Restos a Pagar Não Processados no montante de R$ 7.609,49 e Consignações de R$ 12.543,47. Por conseguinte, apresentou um saldo patrimonial – ativo real líquido de R$ 639.181,28 (seiscentos e trinta e nove mil cento e oitenta e um reais e vinte e oito centavos).

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que o responsável não encaminhou a este Tribunal de Contas, o *"Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis"* e cópia do *"Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício, assinado por todos os membros"*, e que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do *Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio*, referente ao exercício financeiro de 2.013, não foi elaborada em consonância com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1.964; Lei Complementar nº 101/2.000; Instrução Normativa TCE-MS nº 35/2011 e suas alterações, bem como as normas regimentais deste Tribunal de Contas (f. 238 a 242).

Manifestou-se a Auditoria em 15.10.2015, através do Parecer nº 13092/2015, f. 243 a 253, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, e a instrução com os documentos obrigatórios.

Em sua manifestação, apontou as irregularidades (f. 243 a 253):

> **2.8. DAS IRREGULARIDADES**
>
> **Constatou-se nos autos do processo a seguinte irregularidade:**
>
> a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B pelos motivos expostos subitem 2.2 e 2.4, infringindo o disposto no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, estando, ainda, sujeito ao que dispõe o art. 45 do mesmo diploma legal;

b) Incorrência em infração disposta nos termos do art. 42, inciso IV, da LCE nº 160/2012, em razão da sonegação de documentos regularmente solicitados, especificamente, por não atender o Termo de Intimação INT - 13287/2014 (peça nº 18), sujeitando-se, com isso, às disposições do art. 46 do mesmo diploma legal.

Concluiu a Auditoria opinando pela irregularidade das contas prestadas e aplicação de multa ao gestor.

Antes de seguir ao Ministério Público de Contas, o jurisdicionado apresentou, intempestivamente, a sua manifestação à intimação de f. 235, trazendo documentos aos autos (f. 255 a 282) e, assim, determinei o retorno dos mesmos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, seguindo à Auditoria e Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer dos documentos acostados, que ainda não foram apreciados, a fim de evitar a ocorrência de nulidade – Despacho nº 48432/2016, f. 288-289.

Retornado à 5ª Inspetoria de Controle Externo a Equipe Técnica observou que os responsáveis não foram intimados a se manifestarem acerca do valor, não identificado, de R$ 66,00 contabilizado à conta *'Ativo Realizável a Longo Prazo – Devedores Diversos'* no Balanço Patrimonial e nem tampouco sobre a ocorrência de saldo a descoberto na contabilidade, da conta bancária nº 002889-23.082-0 do Banco do Brasil, de R$ 85,12. A fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, procedeu-se a intimação dos responsáveis para se manifestarem sobre essas irregularidades, tendo emitido os Termos de Intimação nº 6913/2014 à Senhora *Cynthia Freitas Anastácio Figueiredo* e nº 6914/2017 ao Senhor *Douglas Melo Figueiredo* para apresentação de documentos e/ou justificativas que possibilitassem aclarar as irregularidades que ainda persistiam (f. 290-291).

Não havendo manifestação às intimações, a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo complementou a análise nº 17669/2014, emitida em 18.11.2014 (f. 238 a 242), em face dos documentos acostados às f. 255 a 282.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do *Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio*, referente ao exercício financeiro de 2.013, não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1.964; Lei Complementar nº 101/2.000; Instrução Normativa TCE-MS nº 35/2011 e suas alterações, bem como as normas regimentais deste Tribunal de Contas, além de terem sido verificados (Análise nº 3687/2018, f. 296 a 299):

✓ Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas apresentadas, assinado por todos os seus membros;

✓ Ocorrência de saldo a descoberto (contábil) na conciliação da conta bancária nº 002889-23.082-0 do Banco do Brasil, de R$ 85,12;

✓ Não identificação do valor de R$ 66,00 contabilizado à conta *"Ativo Realizável a Longo Prazo – Devedores Diversos"*.

Em seguida, manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 14483/2018, f. 300 a 302, destacando que, na oportunidade, ratifica o Parecer anteriormente emitido, de f. 243 a 253, e corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada irregular.

Ao final, concluiu:

> Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal De Assistência Social de Anastácio/MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor Douglas Melo Figueiredo.

Em sua nova manifestação, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 5713/2019, f. 303 a 308, no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela irregularidade trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acatadas pela Auditoria, que se posicionou ainda, pela aplicação de multa ao responsável. Frisou o parecer anteriormente emitido (f. 283 a 286), no qual se posicionou pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa e recomendações ao gestor.

Apontou que ainda permaneceram identificadas algumas impropriedades, as quais não foram sanadas ou regularizadas pelo responsável, quais sejam: *a)* parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas apresentadas; *b)* Ocorrência de saldo a descoberto (contábil) na conciliação da conta bancária; *c)* Não identificação do valor de R$ 66,00 contabilizado à conta *"Ativo Realizável a Longo Prazo – Devedores Diversos"*

Concluiu o *Parquet*:

> **IV – CONCLUSÃO:**
>
> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público de Contas ratifica a conclusão do Parecer Ministerial de fls. 283-286 no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> **I** – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2013, do Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio/MS, gestão do Sr. **DOUGLAS MELO FIGUEIREDO**, Prefeito Municipal, e Sra. **CYNTHIA FREITAS ANASTÁCIO FIGUEIREDO**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo, a não comprovação do efetivo Controle Social e inconsistências no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando escrituração das contas de modo irregular, contrariando a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 035/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** aos gestores Sr. **DOUGLAS MELO FIGUEIREDO**, Prefeito Municipal, e Sra. **CYNTHIA FREITAS ANASTÁCIO FIGUEIREDO**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação das contas e a ausência de comprovação da regular atuação do Controle Social na aplicação dos recursos públicos, o que contraria comandos da CF/88, da LRF, da Lei de Acesso à Informação e Instruções desta Corte de Contas;

IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo *Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio*, relativas ao exercício de 2.013, responsabilidade do Senhor *Douglas Melo Figueiredo – Prefeito Municipal à época* e da Senhora *Cynthia Freitas Anastácio Figueiredo*, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, letra *A*, da Instrução Normativa nº 35/2011, as contas anuais de gestão da administração direta, autarquias, fundos e fundações deste estado devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo intimou os responsáveis para a juntada de documentos e informações que dirimissem as irregularidades apontadas, que já foram objeto de transcrição no relatório e, sem que houvesse a manifestação dos gestores, entendeu que a Prestação de Contas de Gestão não foi elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

A Auditoria e Ministério Público, em seus pareceres, se posicionaram pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa e recomendações aos responsáveis, em face do não encaminhamento do parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas apresentadas; ocorrência de saldo a descoberto (contábil) na conciliação da conta bancária; e não identificação do valor de R$ 66,00 contabilizado à conta *"Ativo Realizável a Longo Prazo – Devedores Diversos"*.

Alinhados, portanto, os posicionamentos apresentados, tanto pela Equipe Técnica (f. 238 a 242 e 296 a 299), quanto pela Auditoria (f. 243 a 253 e 300 a 302) desta Corte de Contas e Ministério Público de Contas (f. 283 a 286 e 303 a 308), pela *irregularidade* das Contas Anuais de Gestão.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais – nos quais é possível observar a apuração de superávit orçamentário; comprovação dos saldos bancários; as variações patrimoniais, tanto aumentativas quanto diminutivas e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados não estão integralmente comprovados pelos documentos acostados aos autos, impossibilitando a confrontação das informações e gerando uma análise distorcida das informações prestadas.

No concernente ao Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas apresentadas, o não encaminhamento a esta Corte de Contas não compromete a análise da prestação de contas, ainda que constitua item de remessa obrigatória, conforme Instrução Normativa TCE-MS nº 35/2011. Assim, afasto a conclusão de irregularidade quanto a este item, cabendo, porém, ressalva por não envio do mesmo.

Os responsáveis foram descuidados e relapsos quanto a ocorrência de saldo a descoberto (contábil) na conciliação da conta bancária nº 002889-23.082-0 do Banco do Brasil, de R$ 85,12 e o lançamento do valor de R$ 66,00 contabilizado à conta *"Ativo Realizável a Longo Prazo – Devedores Diversos"*, não apresentando, inclusive, esclarecimentos ou providências a serem adotadas quanto os fatos narrados, que, além de inconsistentes e desconexos, comprometem o produto da gestão financeira e patrimonial, não refletindo o resultado do exercício.

Quanto ao envio dos demonstrativos contábeis que compõem as prestações de contas, devem sê-lo feito em sua integralidade, de modo a possibilitar uma análise e visão da situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade. O encaminhamento de modo fragmentado, além de deixar de atender a necessidade precípua da contabilidade que é a de fornecer informação fidedigna e completa aos usuários, não atende ao disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, letra *A*, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, sucedida pela Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas.

Desse modo, restou claro que o Ex-Prefeito Municipal de Anastácio, bem como a Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, já identificados, não foram exitosos nos esclarecimentos e remessa dos documentos que instruem a sua execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo, destacando ainda, as irregularidades que já foram objeto de transcrição no relatório que antecede este voto, acompanho os posicionamentos adotados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, em seus pareceres de f. 243 a 253; 300 a 302; 283 a 286 e 303 a 308.

Assim, as irregularidades praticadas pelos gestores demonstram infração ao que dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e Instrução Normativa TCE nº 35/2011.

Em observância ao que dispõem os art. 44, I e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, impõe-se a aplicação de multa aos responsáveis por violação aos dispositivos acima relatados, cujos critérios para fixação passo a expor.

Pautado na previsão inserta no artigo 170, § 5º, do Regimento Interno, indico como grave a ocorrência de saldo negativo em conta corrente bancária sem esclarecimentos do ocorrido na conciliação bancária; lançamento em conta contábil que aumenta o ativo da entidade sem a devida comprovação e escrituração contábil das contas públicas de modo irregular, conforme amplamente demonstrado nos relatórios destes autos e no relatório que antecede esta proposta de voto, e o não atendimento ao Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1 e artigo 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto às circunstâncias pessoais dos gestores, entendo que enquanto Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Assistência Social eram experientes e detentores de instrução necessária para o desempenho do cargo, e, além de notificações, emanadas deste Tribunal, deixaram de observar os atos atinentes à administração da gestora em exame, o que revela falta de atenção e descaso na gestão pública.

Com efeito, considerando que o limite estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (*Lei Orgânica do TCE/MS*) é de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, proponho a multa no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, ao Senhor *Douglas Melo Figueiredo*, e **150 (cento e cinquenta) UFERMS** à Senhora *Cynthia Freitas Anastácio Figueiredo* por entendê-la adequada, necessária e proporcional às infrações cometidas pelos Responsáveis, as quais considero gravíssimas, uma vez que modificam o resultado do período e comprometeram uma leitura da real situação e patrimônio líquido da entidade.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no posicionamento esposado pelo Corpo Especial – Auditoria e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 77, inc. II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 21, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio**, relativas ao exercício financeiro de 2.013, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor **Douglas Melo Figueiredo - Prefeito Municipal à época**, como **CONTAS IRREGULARES** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, de 11.12.2013, pelas inconsistências contábeis não esclarecidas e divergências na escrituração dos demonstrativos contábeis e a remessa parcial dos documentos obrigatórios constantes do Anexo I, Capítulo I, Seção II, e artigo 1º, *parágrafo único*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme o disposto no art. 42, inc. II; IV; V; VIII e IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Douglas Melo Figueiredo*, Ex-Prefeito Municipal de Anastácio, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 519.072.671-15, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, nos termos do artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, c/c os art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora *Cynthia Freitas Anastácio Figueiredo*, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Anastácio, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 572.649.961-15, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, nos termos do artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, c/c os art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 172, parágrafo primeiro, itens I e II do Regimento Interno, devendo os responsáveis comprovarem nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;